



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

AUTOR:  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador.

DESPACHO:  
17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 26/10/100

PROJETO DE LEI Nº 2.056 DE 1999

| REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA |              |
|--------------------------------|--------------|
| COMISSÃO                       | DATA/ENTRADA |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |
|                                | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1999  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vendas dos alimentos da cesta básica, composta de carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo de cozinha e manteiga, terão os seguintes incentivos fiscais:

I – redução para 1% (um por cento) da alíquota da contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

II – redução para 0,30% (trinta centésimos por cento) da alíquota da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Art. 2º O Presidente da República, por proposta do Conselho Nacional de Política Agrícola, instituído pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, poderá alterar a relação de alimentos componentes da cesta básica, referida no caput do art. 1º.

Art. 3º Caso os benefícios concedidos não sejam efetivamente repassados para o preço final ao consumidor, o Presidente da República poderá suspender ou excluir o produto da relação da cesta básica, para os efeitos desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Ao regulamentar esta Lei, é o Poder Executivo autorizado a estimar a renúncia fiscal dela decorrente, fixar-lhe limites anuais, bem como a cancelar dotações do Orçamento Fiscal da União, na subatividade de reservas de contingência, e, valor correspondente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições.

### JUSTIFICACÃO

O projeto reduz de 2% para 1% a alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de 0,65% para 0,30% a alíquota do Programa de Integração Social (PIS), incidentes sobre a receita bruta das vendas dos produtos da cesta básica.

Os produtos elencados, carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo manteiga, são os alimentos referidos pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, que estabeleceu a "ração essencial mínima" do trabalhador que ganha salário mínimo.

O projeto prevê a possibilidade de atualização dessa relação dessa relação de alimentos.

Na esfera da União, a redução de alíquotas da COFINS e do PIS é uma das poucas possibilidades de concessão de benefício fiscal que venha a diminuir a carga tributária incidente sobre alimentos da cesta básica

A necessidade de reduzir os preços dos alimentos de consumo popular é que me leva a propor este benefício fiscal, que atingirá favoravelmente o precário orçamento familiar de grande parte da população brasileira.

Espero contar com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1999.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Lote: 79 Caixa: 89  
PL Nº 2056/1999  
3

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 17 / 11 / 09 às 14:21  
Nome \_\_\_\_\_  
Ponto \_\_\_\_\_ 3861

2608



**LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA  
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O  
LUCRO DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS; E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art.195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

.....  
.....



**LEI COMPLEMENTAR Nº7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
INTEGRAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

.....  
.....



## LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

.....  
.....



DECRETO-LEI N. 399 — DE 30 DE ABRIL DE 1938

*Aprova o regulamento para execução da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institue as Comissões de Salário Mínimo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

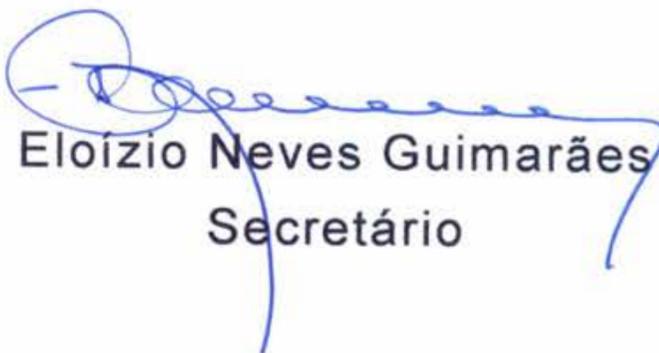


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.056/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2000

PROJETO DE LEI Nº  
PL Nº 2.056, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR:  
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO  
PSDB

UF  
ES

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I – redução para 0,5 % (meio por cento) da alíquota da contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Nobre Colega Deputado Silas Brasileiro é muito oportuna e de grande relevância, quando intenta reduzir o valor da cesta básica, através da diminuição de alíquotas de tributação da esfera União.

Visando um melhor acesso da população de baixa renda, à cesta básica, desejamos diminuir ainda mais os encargos sociais sobre ela, para que haja uma redução maior nos preços dos produtos da chamada “ração essencial mínima”.

02/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1999  
(Apenso o PL 7.821, DE 2002)

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador.

**Autor:** Deputado Silas Brasileiro

**Relator:** Deputado Osmânio  
Pereira

### I – RELATÓRIO

O Projeto sob análise estabelece dois incentivos fiscais para venda dos alimentos da cesta básica, de acordo com o que prevê o Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938 – carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo de cozinha e manteiga. São eles a redução para 1% (um por cento) da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e para 0,30% (trinta centésimos por cento) da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Além disto, permite ao Presidente da República, por proposta do Conselho Nacional de Política Agrícola, alterar a relação de alimentos, e suspender ou excluir o produto da relação nos casos em que os benefícios não sejam repassados para o preço final ao consumidor.

Por fim, autoriza o Poder Executivo a estimar a renúncia fiscal decorrente, fixar limites anuais e cancelar dotações do Orçamento Fiscal da União, na subatividade de reservas de contingência em valor correspondente.



7FDB232F59



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A justificação reforça a necessidade destes benefícios fiscais para reduzir os preços dos alimentos de consumo popular, atingindo beneficentemente o orçamento familiar de grande parte da população brasileira. No prazo regimental, o Deputado Ricardo Ferraço apresentou emenda propondo que a redução da COFINS seja para 0,5 (meio por cento).

A proposição apensada, o PL 7.281, de 2002, do Deputado Cunha Bueno, isenta de impostos e taxas os produtos que compõem a cesta básica. Estão incluídos nesta isenção todos os impostos, contribuições e taxas de competência federal, estadual e municipal, incluindo o IPI, ICMS e PIS.

Em seguida, arrola os itens que devem compor a cesta básica. Seriam eles: açúcar refinado e cristal, alho, arroz, biscoito, café torrado ou moído, carne de gado e frango, charque, creme dental, esponja de aço, extrato de tomate, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, fubá, leite desidratado, macarrão, óleo de soja, pão, pescado, preservativo, sabão em pedra, sabonete, sal, salsicha, linguiça, mortadela e sardinha em lata. O art. 2º determina que o Poder Executivo regulamente a lei em até sessenta dias.

Do mesmo modo, a justificação argumenta que a carga tributária sobre produtos de consumo básico é muito elevada. Este é o motivo da apresentação da iniciativa – viabilizar programas contra a fome.

Estas proposições serão apreciadas a seguir pela Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

## II – VOTO DO RELATOR

A redução dos preços é extremamente positiva para possibilitar o acesso mais amplo aos alimentos básicos. Em termos de saúde, um bom estado nutricional representa proteção contra inúmeros agravos e garantia de um crescimento e desenvolvimento saudável das crianças.

Quanto à primeira proposição, lembramos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – constitui uma das maiores fontes



7FDB232F59



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

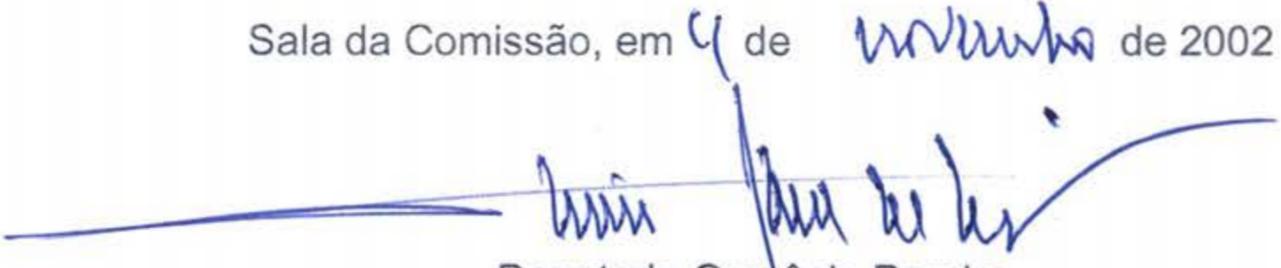
de financiamento da saúde. E a luta contra a escassez de recursos nesta área é histórica. Apesar da arrecadação menor da COFINS repercutir negativamente sobre o Orçamento da Saúde, certamente este impacto será muito menor que o benefício que trará. Ao fazer melhorar o estado de saúde da população, evita a incidência de incontáveis outros problemas por carência alimentar, que provoca e agrava as doenças. A emenda apresentada acarreta uma redução ainda maior. Atualmente, a COFINS supera os 2% da época da apresentação da iniciativa. A redução sugerida inicialmente já nos parece bastante substancial.

Quanto ao Projeto de Lei 7.281, pelos mesmos motivos já mencionados, tememos que repercute de modo ainda mais devastador sobre os recursos arrecadados para o financiamento das ações de saúde. Isto porque, além de tornar zero todas as alíquotas, ainda estende muito mais os produtos considerados como componentes da cesta básica pela legislação vigente.

A viabilidade de acolher estas iniciativas sob o ponto de vista fiscal será examinada pela Comissão que nos sucederá. O estudo das cláusulas autorizativas, do mesmo modo, será realizado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quando ao mérito, somos plenamente favoráveis ao acesso aos alimentos, direito inegável do ser humano. No entanto, a possibilidade de serem retirados importantes recursos do orçamento da saúde deve ser levada em consideração. Neste sentido, a proposição original atende à proposta de ampliar o acesso aos alimentos sem promover uma redução tão drástica nos recursos da saúde quando a apensada. Assim sendo, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei 2.056, de 1999, com rejeição da emenda apresentada e do Projeto de Lei 7.281, de 2002, apensado.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2002

  
Deputado Osmânio Pereira  
Relator

210414.154



7FDB232F59



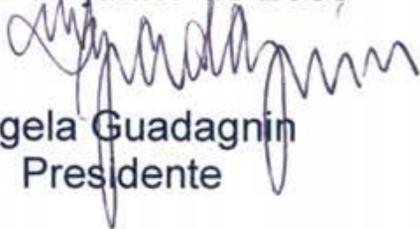
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Guilherme Menezes.

**PROJETO DE LEI Nº 2.056/99** - do Sr. Silas Brasileiro - que "Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador. Apensado o PL-7281/2002"

Em 11 de junho de 2003

  
Angela Guadagnin  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.056/99**  
**Apensado: Projeto de Lei nº 7.281/02**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/06/2003 a 24/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

*Lilian Albuquerque*  
Lilian de Cássia Albuquerque Santos  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

*h  
aprovado*

**PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1999**

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador.

**Autor:** Deputado Silas Brasileiro

**Relator:** Deputado Osmânio Pereira

**I - RELATÓRIO**

O Projeto sob análise estabelece, para as vendas dos alimentos da cesta básica - carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo de cozinha e manteiga, dois incentivos fiscais. São eles a redução para 1% (um por cento) da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e redução para 0,30% (trinta centésimos por cento) da alíquota da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Além disto, permite ao Presidente da República, por proposta do Conselho Nacional de Política Agrícola, alterar a relação de alimentos, e suspender ou excluir o produto da relação nos casos em que os benefícios não sejam repassados para o preço final ao consumidor.

Por fim, autoriza o Poder Executivo a estimar a renúncia fiscal decorrente da aplicação, fixar limites anuais e cancelar dotações do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Orçamento Fiscal da União, na subatividade de reservas de contingência em valor correspondente.

A justificação reforça a necessidade de empregar estes benefícios fiscais com vistas a reduzir os preços dos alimentos de consumo popular, atingindo beneficentemente o orçamento familiar de grande parte da população brasileira.

No prazo regimental, o Deputado Ricardo Ferraço apresentou emenda propondo que a redução da COFINS seja para 0,5% (meio por cento). Esta proposição será apreciada a seguir pela Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

## II - VOTO DO RELATOR

A redução dos preços é extremamente positiva para possibilitar o acesso mais amplo aos alimentos básicos. Em termos de saúde, um bom estado nutricional representa proteção contra inúmeros agravos e a garantia de um crescimento e desenvolvimento saudável das crianças.

Lembramos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - constitui uma das maiores fontes de financiamento da saúde. E a luta contra a escassez de recursos nesta área é histórica. Apesar da arrecadação menor da COFINS repercutir negativamente sobre o Orçamento da Saúde, certamente este impacto será muito menor que o benefício que trará ao fazer melhorar o estado de saúde da população, evitando a incidência de incontáveis outros problemas por carência alimentar, que, já é por demais conhecido, propicia o surgimento e agrava a evolução das doenças. A emenda apresentada acarreta uma redução ainda maior. Atualmente, a COFINS é maior



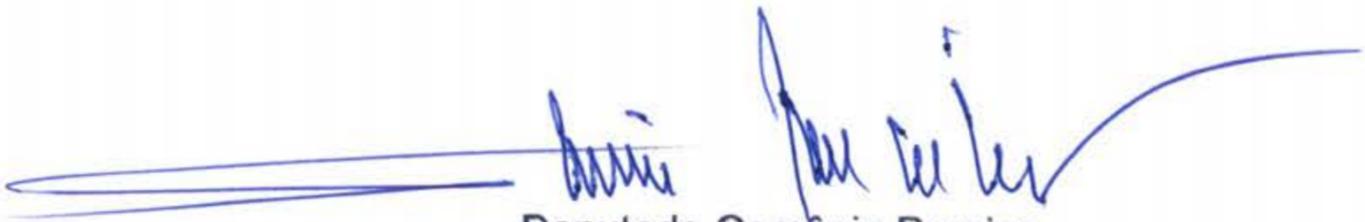
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que os 2% da época da apresentação desta iniciativa, e a redução sugerida originalmente já nos parece bastante substancial.

A análise da viabilidade de acolher esta iniciativa sob o ponto de vista fiscal será examinada pela Comissão que nos sucederá. O estudo das cláusulas autorizativas, do mesmo modo, será realizado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito, não temos objeção a interpor, apesar da possibilidade de serem retirados importantes recursos do orçamento da saúde. Somos plenamente favoráveis ao acesso aos alimentos, direito inegável do ser humano. Assim sendo, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei 2.056, de 1999, com rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000.

  
Deputado Osmano Pereira  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1999 (Apenso o PL nº 7.281, de 2002)

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador.

**Autor:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**Relator:** Deputado GUILHERME MENEZES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, fixa dois incentivos fiscais para a venda dos alimentos que compõem a cesta básica, através de:

- redução para 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- redução para 0,30% da alíquota da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Também autoriza o Presidente da República a alterar a relação de alimentos da cesta básica, por proposta do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Caso os incentivos fiscais não sejam repassados para o preço final ao consumidor, prevê que o Presidente da República poderá suspender ou excluir o produto da relação da cesta básica.





Finalmente, autoriza o Poder Executivo a estimar a renúncia fiscal decorrente, fixar limites anuais e cancelar dotações do Orçamento Fiscal da União, na subatividade de reservas de contingência, em valor correspondente.

O projeto apensado, do Sr. Cunha Bueno, isenta os produtos que compõem a cesta básica de todos os tributos, sem exceção, de competência federal, estadual e municipal.

Estabelece uma lista mínima, enumerando os produtos que devem compor a cesta básica, e fixa um prazo de sessenta dias a partir de sua publicação, para regulamentação pelo Poder Executivo.

Foi apresentada pelo Dep. Ricardo Ferraço a emenda 01/2000, alterando o incentivo fiscal previsto para a CONFINS em 0,5% (meio por cento).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese), o menor valor para a cesta básica de alimentos, no mês de dezembro de 2002, foi apurado em Fortaleza e correspondia a R\$ 119,39, cerca de 60% do valor do salário mínimo, um patamar bastante elevado, especialmente para os setores mais pobres.

Considerando que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Previdência Social (MPS) mostram que um em cada cinco trabalhadores ocupados no Brasil recebe até um salário mínimo e que cerca de 70% dos benefícios pagos pela previdência social são desse valor, fica evidente a enorme dificuldade que a população brasileira enfrenta para obter uma alimentação básica.

Sob essa justificativa, muitas propostas têm sugerido incentivos fiscais, a fim de baixar os preços e ampliar o acesso das camadas mais carentes da população aos alimentos considerados básicos.

Por outro lado, ao invés de se buscar uma solução sustentável, através de crescimento econômico, geração de empregos e aumento dos níveis de renda das populações mais carentes, as proposições em análise





buscam uma saída através de renúncia fiscal, com grandes prejuízos aos cofres públicos e agravamento da situação.

De fato, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) representa uma das principais fontes de custeio da seguridade social, representando mais de 20% da arrecadação das receitas federais, segundo dados da Secretaria da Receita Federal.

Ora, reduzir a alíquota da COFINS implica corte deveras significativo e comprometedor no Orçamento da Seguridade Social, trazendo conseqüências sérias para o pagamento de aposentadorias e pensões da previdência social, o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e os benefícios, serviços, projetos e programas da assistência social.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.281, de 2002, apensado, o resultado seria ainda mais devastador, já que aumenta a lista de produtos da cesta básica e os isenta de todos os tributos, sem exceção, em qualquer esfera de Governo.

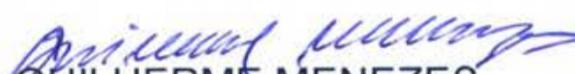
É necessário, portanto, ponderar a adequação fiscal e financeira da medida, que ao manejar recursos sem criar nova fonte, dificultará o funcionamento de toda a seguridade social.

A matéria será remetida à análise da Comissão de Finanças e Tributação, para que se pronuncie sobre esse aspecto.

Quanto ao mérito de nossa Comissão, somos favoráveis à ampliação do acesso aos alimentos básicos para a nossa população, mas não através de renúncia fiscal dessa proporção, que compromete os recursos da própria seguridade social.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.056, de 1999, da respectiva Emenda 01/2000, e do PL nº 7.281, de 2002.

Sala da Comissão, em 09 de OUTUBRO de 2003.

Deputado   
GUILHERME MENEZES



89C088B922



Relator

309841-235



89C088B922



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, o Projeto de Lei nº 2.056/1999, o Projeto de Lei nº 7.281/2002, apensado, e a emenda 01/2000 apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Serafim Venzon e Laura Carneiro, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Menezes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Saraiva Felipe, Selma Schons, Serafim Venzon, Thelma de Oliveira, Alberto Fraga, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Jamil Murad, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.056-A, DE 1999** **(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste, do de nº 7.281/2002, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Laura Carneiro e Serafim Venzon (relator: DEP. GUILHERME MENEZES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 7.281/02

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

# **PROJETO DE LEI N.º 2.056-A, DE 1999**

**(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste, do de nº 7.281/2002, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, contra os votos dos Deputados Laura Carneiro e Serafim Venzon (relator: DEP. GUILHERME MENEZES).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

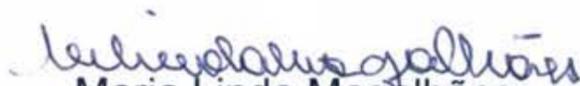
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.056/99**  
**Apensado: Projeto de Lei nº 7.281/02**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/12/2003 a 12/12/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003.

  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1999**  
**(Apensado: Projeto de Lei nº 7.281, de 2002)**

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador.

**Autor:** Deputado Silas Brasileiro  
**Relator:** Deputado Paulo Afonso

**I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Silas Brasileiro, fixar a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da contribuição para o Programa da Integração Social (PIS) em 1% e 0,3%, respectivamente, nos casos em que os tributos recaírem sobre a venda de um elenco de produtos que compõem a cesta básica, a saber: carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo de cozinha e manteiga.

Adicionalmente, a proposição autoriza o Presidente da República, na hipótese de a redução de alíquota não ser repassada ao preço final do produto, a excluí-lo ou suspendê-lo da fruição do benefício e, por proposta do Conselho Nacional de Política Agrícola, a alterar a lista de alimentos da cesta básica contemplados pelo benefício.

Ao Poder Executivo, caberá regulamentar a lei, estimar a renúncia de receita dela decorrente e fixar-lhe limites anuais, a serem compensados com recursos das reserva de contingência.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.281, de 2002, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que propõe a isenção ou a fixação de alíquota zero de todos os impostos, contribuições e taxas, de competência federal, estadual e municipal, incidentes sobre produtos da cesta básica, particularmente os citados no parágrafo único de seu artigo 1º.

Encaminhados à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, foram rejeitados o projeto principal e seu apensado, bem como a emenda apresentada.

*Paulo Afonso*





Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sob esse ponto de vista, a redução da alíquota da COFINS e do PIS propugnados pelo Projeto de Lei nº 2.056, de 1999, e a isenção tributária contida no Projeto de Lei nº 7.281, de 2002, com o fito de desonerar alguns produtos da cesta básica, constitui-se em benefício de natureza tributária causador de impacto financeiro negativo sobre os orçamentos fiscal e da seguridade social não devidamente mensurado pelos proponentes dos projetos mencionados. Assim, além de não estarem acompanhados da estimativa de renúncia de receita, ambos os projetos não satisfazem os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: a demonstração de que a renúncia foi computada na estimativa das receitas orçamentárias ou a definição de medidas de compensação, capazes de resguardar as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, sob o ponto de vista formal, as proposições não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

PMW.



CD6078D542



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se, contudo, que a partir do exercício de 2002 - ou seja, posteriormente à apresentação dos projetos de lei em exame - a legislação que regula o regime de incidência do PIS/PASEP e da COFINS sofreu profundas alterações, em decorrência da adoção do sistema de cobrança não cumulativa, envolvendo a compensação de créditos relativos às contribuições cobradas em etapas anteriores e a fixação de alíquotas mais elevadas. Sob esse novo regime, processou-se uma redistribuição da carga tributária entre os vários setores de atividade econômica, a qual ainda encontra-se em fase de maturação e de reestruturação. Particularmente, no caso do setor produtor de alimentos, algumas modificações recentes da legislação têm propiciado significativa desoneração do PIS e da COFINS, alcançando alguns insumos agrícolas importantes (adubos e fertilizantes, defensivos agropecuários, corretivos de solo) e um conjunto variado de produtos finais, em condições que atendem, ainda, que parcialmente, às finalidades prescritas pelos projetos de lei sob exame. De fato, por meio da Lei nº 10.865, de 2004, foi reduzida a zero a alíquota do PIS e da COFINS sobre todos os produtos hortícolas e frutas, bem como sobre feijão, arroz, farinha de mandioca, café, milho, soja, trigo, cevada e aveia, dentre outros cereais.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.056, de 1999, do Projeto de Lei nº 7.281, de 2002 e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 21 de OUTUBRO de 2004.

Deputado Paulo Afonso  
Relator



CD6078D542



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.056-B, DE 1999

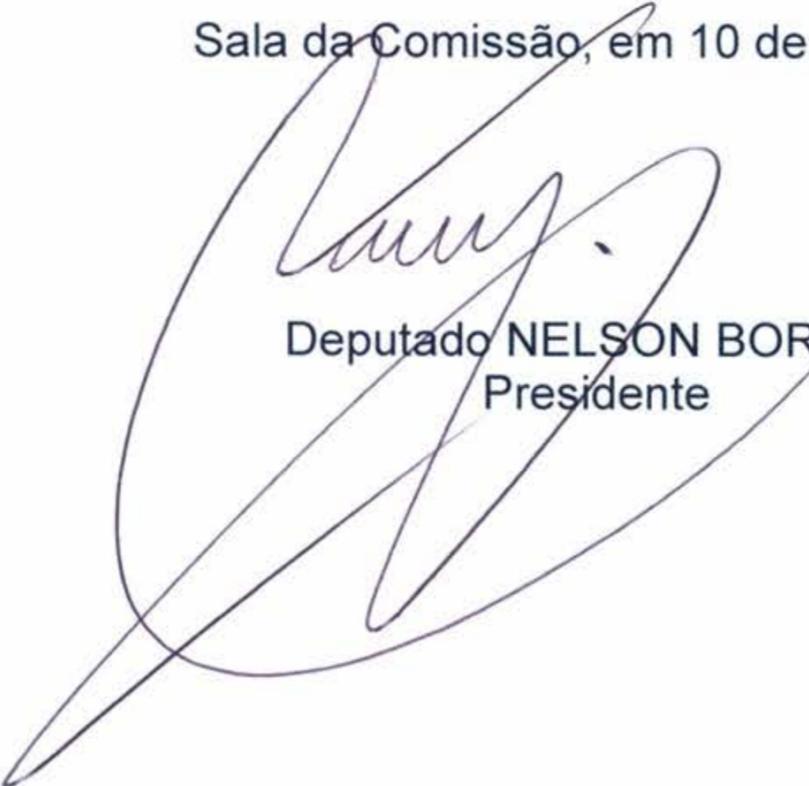
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.056-A/99, do PL nº 7.281/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Afonso.

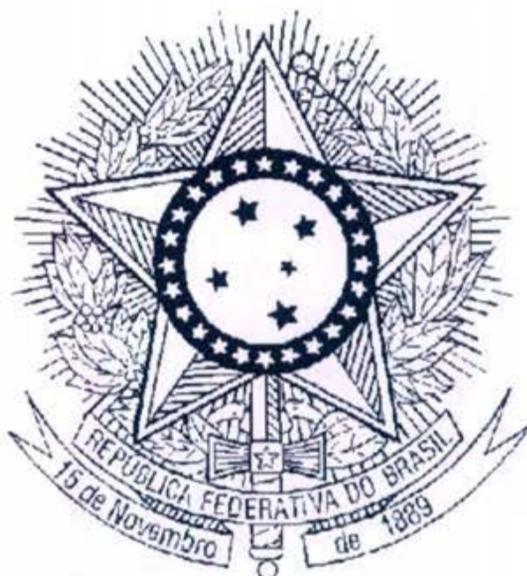
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.



Deputado NELSON BORNIER  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 2.056-B, DE 1999 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Estabelece incentivos fiscais para alimentos integrantes da cesta básica do trabalhador; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste, do de nº 7.281/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GUILHERME MENEZES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 7.281/02, apensado, e da emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAULO AFONSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 7.281/02

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão